

PROCESSO CEE N° 0154/77
INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO - Organização e funcionamento da escolas ou cursos,
para estudantes estrangeiros.
RELATOR - CONS° PAULO GOLES ROMEO
PARECER CEE N° 423/77 - C.L.N. - Aprovado em 1°/06/77

"Parecer n° 884/65, C.E.P.M., aprovado em 12/10/1.955.

I - HISTÓRICO

Apresentou o ilustre Conselheiro José Augusto Dias, à consideração do Conselho, indicação no sentido de que sejam baixadas normas para a organização e funcionamento de escola ou cursos, para estudantes estrangeiros, apresentando para tanto, projeto de deliberação.

Antes de apresentar o trabalho à Douta Câmara de Ensino do Segundo Grau, solicitou o nobre Conselheiro audiência preliminar desta Comissão, para análise dos seguintes aspectos:

- 1- O C.E.E. é competente para deliberar sobre o assunto?
- 2- Em caso afirmativo:
 - a) Pode-se dar à escola ampla liberdade na organização de seu currículo, ou são obrigatórias exigências especiais quanto à matérias referentes à cultura brasileira?
 - b) Pode-se proibir a matrícula a estudantes brasileiros?

II - APRECIÇÃO

Analisando o conteúdo do relatório e o projeto de resolução, verifica-se que o nobre Conselheiro pretende enquadrar dentro do sistema, portanto, às regras ali consignadas, escolas que atualmente funcionam, no Estado, como cursos livres, ministrando cursos a estrangeiros ou a filhos destes, ou a brasileiros que assim o preferem, segundo os programas e métodos de ensino daqueles países.

Como se pode verificar em numerosos pareceres do Egrégio Conselho Federal de Educação, estes cursos são consideradas livres, e, portanto, fora do sistema brasileiro, conferindo a seus alunos tão somente a possibilidade do direito a equivalência de estudos, examinados em cada caso, conforme, por exemplo, pode ser verificado no Parecer CFE n° 884/65, da lavra do Conselheiro Padre José do Vasconcelos, a propósito do reconhecimento do equivalência do estudos, quando determinado Colégio, ao ter reconhecida a equivalência de estudos de dois alunos "requer ao Conselho que se pronuncie sobre a equivalência de estudos não de um ou outro de seus alunos que o pleiteie, mas, do próprio curso ministrado pela escola".

O requerimento aparentemente tem lógica. Se a um aluno do Colégio foi reconhecida equivalência de estudos, os demais alunos do mesmo colégio, que fazem os mesmos estudos em idêntico regime, devem gozar dos mesmos direitos.

Aliás, na realidade, há aqui dois fatos distintos: equivalência de cursos e reconhecimento de uma escola, uma vez que reconhecer a equivalência do curso de toda uma escola conferindo-lhe valor legal e o mesmo que reconhecer a escola.

O primeiro dos problemas foi repetidamente estudado por este Conselho. Após sucessivos pareceres, o assunto teve tratamento global no Par. 274/64. (11) Contém o parecer princípios e normas para avaliar da equivalência de estudos feitos, fora dos Colégios oficiais ou regularmente reconhecidos, por algum candidato ao prosseguimento de cursos em regime oficializado.

Em três, artigos (37, 68 e 76), a L.D.B. sancionar expressamente o princípio de equivalência sem o disciplinar; cabia, pois, ao Conselho fazê-lo.

Já o reconhecimento das escolas médias está clara e minuciosamente estruturado na lei: fixam-se competências, determinam-se condições, estabelecem-se modalidades de inspeção. É toda uma armadura de exigências que visa coibir distorções e abusos, velando pelos padrões de ensino. Fora destas normas não há outras formas possíveis de reconhecimento.

A presunção legal da validade de um curso depende sempre dos mecanismos normais de controle, consubstanciados nas rotinas de autorizar o funcionamento (verificadas as condições), reconhecer e inspecionar (art. 16). Não havendo possibilidade desse controle, a equivalência não se presume, prova-se no exame de cada caso.

Deste modo tem o peticionário diante de si dois caminhos a escolher: requerer o reconhecimento do colégio pelos processos normais da lei, ou deixar que seus alunos pleiteiem, caso por caso, a equivalência dos, estudos feitos no Colégio "Mary Immaculate High School", o que, aliás, pode ser feito a qualquer estabelecimento de ensino a cujas portas venha a bater um aluno com estudos feitos fora do sistema legal."

Verifica-se, portanto, que as escolas livres estão fora dos sistemas legalmente implantados no Brasil, seus cursos não poderão ter nenhum reconhecimento a não ser através de equivalência do estudos, reconhecida em cada caso pelo órgão competente.

Assim sendo, em, face da legislação vigente (Leis Federais n° 4.024 e 5.692 e Lei Estadual n° 10.403) não se enquadrando os cursos livres acima referidos às normas legais, não podem ser contemplados com nenhum dispositivo legal que vise regularizar a sua situação, a não ser enquadrando-se às regras que permitem o reconhecimento dentro do ensino brasileiro.

Diante do exposto, é de nosso entender que falece ao Conselho Estadual do Educação competência para deliberar sobre o "Assunto no forma proposta, prejudicadas as demais questões.

Processo CEE n° 0154/77
-Parecer CEE N° 423/77
fls.3

III - CONCLUSÃO

É nos termos acima que deverá ser respondido ao
ilustre Conselheiro José Augusto Dias.

São Paulo, 27 de abril de 1.977

a) Cons° Paulo Gomes Romeo
= Relator =

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DA LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu
parecer o VOTO do Relator. O Conselheiro Alpíno Lopes Casali
apresentou declaração de voto em separado.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfredo Gomes,
Alpíno Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo
Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 1.977

a) Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
= Presidente =

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Comissão
de Legislação e Normas, nos termos do Voto do
Relator.

O Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI foi voto vencido,
nos termos da sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 1° de junho de 1977.

a) Cons° JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanhamos o douto Relator quanto à matéria da
competência. No entanto, no que tange à validade dos estudos
realizados em escolas que funcionam à margem do sistema estadual
de ensino, mantemo-nos fiéis à orientação que vimos sustentando
sem interrupção: somos contrários ao reconhecimento da
equivalência.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 1.977

a) Cons° Alpíno Lopes Casali